

CONSULTA/5276/2014/J

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo César Tamiazo – Diretoria Geral

Projeto de resolução – Regimento de adiantamento junto à Câmara Municipal.**CONSULTA:**

Indaga a consulta quanto ao regime de adiantamento junto à Câmara Municipal.

ANÁLISE JURÍDICA:

A rigor, a resposta é positiva, como já escrevemos anteriormente (Consulta nº 5037/2014/J).

É preciso que haja uma disciplina legal atinente ao pagamento das despesas com viagem. Tudo devidamente justificado. Sob pena de responsabilidade de quem deu causa a estes gastos.

Pelo “regime de adiantamento” se pode fazer frente aos gastos que se pretende realizar.

O *regime de adiantamento* consiste na entrega de uma certa quantia de numerário a *servidor* – geralmente, aos titulares de cargos de direção ou chefia –, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar pequenas despesas e de pronto pagamento, que devem estar expressamente previstas e/ou definidas em lei e regulamento (*in casu*, municipal), que não possam ou não convenham subordinar-se ao processo ordinário ou comum de aplicação (vale dizer:

observância dos trâmites licitatórios ou atinentes às contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação), *pode ser estendido aos agentes políticos, inclusive para cumprimento de missões oficiais de interesse do Município.*

A propósito, Flávio C. de Toledo Rossi e Sérgio Ciquera Rossi, ao comentarem o art. 68 da Lei nº 4.320/64, revelam-nos: “Considerando que esse art. 68 tem como destinatário o servidor público, parece-nos justo que, em leitura análoga, o agente político em missão estritamente oficial também possam receber antecipadamente recursos necessários à tarefa institucional. Haverão, aqui, os gastos de se subordinar, com redobradas ênfase, aos basilares princípios da legitimidade, economicidade e moralidade. Assim é porque, sob a ótica penal, respondem aqueles agentes como servidores públicos; prestam à Administração serviços de natureza contínua, não fortuita e, sob a tutela da Lei de Responsabilidade Fiscal, seus subsídios compõem a despesa de pessoal do Poder e da entidade estatal (art. 18). (...) Por fim, a comprovação do adiantamento deve, ao menos, municiar-se das seguintes peças documentais: a) nota de empenho; b) recibo de depósito bancário; c) notas fiscais, recibo de serviços e cupons fiscais; d) atestado de recebimentos dos materiais e serviços que se pode dar chancela padronizada na documentação fiscal; e) parecer conclusivo do controle interno. Os responsáveis por adiantamentos somente se exoneram de suas responsabilidade após juízo favorável de suas prestações de contas. Ao revés, constatada intempestiva comprovação, desfalque ou desvio, as autoridades iniciarão processo de tomada de contas, dele dando ciência ao respectivo Tribunal de Contas” (cf. *in A Lei 4.320 no Contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal*, Editora NDJ, São Paulo, 2005, pp. 183/184) (grifos nossos).

Na esfera local, a iniciativa da lei implementadora ou alteradora do regime de adiantamento é privativa do Prefeito Municipal, respeitada a competência da Mesa Diretora ou Presidente da edilidade para regulamentá-la, mediante resolução, no âmbito da Câmara, como ocorreu no caso concreto. Este ato decorre do

princípio de auto-organização do Poder Legislativo, que autoriza a este Poder dispor sobre os seus serviços e servidores, como decorre do art. 51, inc. IV, da CF/88.

Esse é o nosso entendimento sobre a questão, observando-se os lineamentos legais e aplicáveis ao caso concreto.

São Paulo, 23 de setembro de 2014.

Elaboração:



J. Siqueira
OAB/SP 45.508

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico
Superintendente